

1º Relatório da Comissão Organizadora do
VIII Concurso Público do TCE-RJ

A Comissão Organizadora do VIII Concurso Público para provimento de 40 (quarenta) vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de Analista de Controle Externo – Áreas de Controle Externo e Organizacional – apresenta o **primeiro relatório técnico de acompanhamento da execução do Contrato nº 68/2024**, firmado em 27/08/2024, entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, no qual figura como Fiscal Técnico, função atribuída pela Cláusula 9^a, §12, I e pela Cláusula 12^a do instrumento contratual.

O presente relatório tem por **objetivo** levar à alta Administração desta Corte de Contas todas as informações relativas ao andamento dos trabalhos de fiscalização a cargo desta Comissão e as primeiras considerações de ordem meramente técnica acerca do início das atividades prestadas pelo contratado, notadamente quanto às reuniões realizadas com seus representantes e à avaliação sobre a minuta do Edital de Concurso Público encaminhada para aprovação por este TCE-RJ.

I – Da Comissão Organizadora do Concurso Público:

A realização do VIII Concurso Público para provimento de 40 (quarenta) vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de Analista de Controle Externo – Áreas de Controle Externo e Organizacional – foi aprovada em sessão do Conselho Superior de Administração - CSA, ocorrida em 05/07/2023, nos autos do **Processo TCERJ nº 300.587-7/2022**, sob relatoria, naquela ocasião, do Exmo. Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, Presidente desta Corte de Contas à época.

A autorização para abertura do concurso foi materializada a partir da publicação, na imprensa oficial, em 10/07/2023, da **Resolução TCE-RJ nº 424/23**, tendo sido confiada a função de Presidente da Comissão Organizadora à Exma. Conselheira Marianna Motebello Willeman, nos termos de seu artigo 2º.

O dispositivo fixou como atribuições da Comissão: (i) elaborar o regulamento do concurso; (ii) acompanhar as fase e etapas do certame; e (iii) emitir parecer quanto à homologação do resultado final do concurso.

A Comissão Organizadora do VIII Concurso Público do TCE-RJ foi devidamente constituída por meio do **Ato Executivo nº 25.994**, publicado na imprensa oficial em

23/10/2023, a partir de solicitação efetuada por sua Presidente à época (SIE nº MMW0153/2023).

Em 17/04/2024, foi autuado, no âmbito da Secretaria-Geral de Administração desta Corte, o **Processo TCE-RJ nº 300.853-8/24** visando à contratação direta de serviços especializados para organização e realização do VIII Concurso Público. Após a realização de procedimento de dispensa de licitação, fundamentado no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/21, foi firmado, em 27/08/2024, o **Contrato nº 68/2024 entre o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC** para a prestação dos serviços.

Em sessão do Conselho Superior de Administração, ocorrida em 07/08/2024, foi aprovada a substituição da Presidência da Comissão Organizadora do concurso, tendo em vista a renúncia apresentada por Sua Exa. Conselheira Marianna Montebello Willeman. Naquela ocasião, o relator do feito indicou como novo Presidente o Exmo. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, alteração materializada por meio da **Resolução TCE-RJ nº 445**, publicada em 09/08/2024.

Uma nova alteração na Presidência da Comissão Organizadora do concurso foi promovida pelo CSA em sessão realizada em 28/08/2025, após renúncia apresentada por seu Presidente, passando a ocupar a função o Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, tendo sido editada para tal fim a **Resolução TCERJ nº 447**, publicada na imprensa oficial em 02/10/2024.

A partir de indicações realizadas por seu novo Presidente, foram promovidas alterações na composição da Comissão Organizadora do certame por meio do **Ato Executivo nº 26.374**, publicado em 11/09/2024.

Em sessão do Conselho Superior de Administração de 06/11/2024, foi promovida a última alteração na Presidência da Comissão Organizadora do concurso, após renúncia do seu então Presidente, função que passou a ser exercida pela Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins. A alteração foi materializada pela **Resolução TCE-RJ nº 451**, publicada na imprensa oficial em 12/11/2024, norma que também atribuiu a função de 1ª Vice-Presidente da Comissão à servidora Ana Maria Furbino Bretas Barros.

Após indicações realizadas por sua Presidente, a composição da Comissão Organizadora do certame sofreu novas alterações, dispostas no **Ato Executivo nº 26.451**, publicado em 20/12/2024. Posteriormente, em 16/05/2025, foi publicado o **Ato Executivo nº 27.240**, incluindo o servidor Diego Ramos Ferreira da Silva como membro da Comissão Organizadora, também a pedido de Sua Exa. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins.

Tendo em vista o pedido de renúncia apresentado pela servidora Ana Maria Furbino Bretas Barros de suas funções na Comissão Organizadora e na medida em que a

ocupação da 1^a Vice-Presidência foi disposta em resolução, foi necessário submeter o feito novamente à apreciação do CSA, em sessão de 21/05/2025, momento em que foi aprovada sua substituição pelo servidor Rafael de Andrade Lanhas. A alteração foi formalizada pela **Resolução TCE-RJ nº 260**, de 21 de maio de 2025.

Desta forma, a Comissão Organizadora do VIII Concurso Público desta Corte se encontra **atualmente formada pelos seguintes integrantes:**

I – Presidente: Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins;

II – 1º Vice-Presidente: Rafael de Andrade Lanhas (Auditor de Controle Externo);

III – 2º Vice-Presidente: Leonardo Fiad (Procurador);

IV – Membros:

- a. Sérgio Lino da Silva Carvalho (Analista de Controle Externo);
- b. Ana Carla D'Almeida Basteiro (Técnica de Controle Externo);
- c. Diego Ramos Ferreira da Silva (Auditor de Controle Externo).

II – Do Regulamento do Concurso e da proposta de redistribuição dos cargos ofertados entre as especialidades:

Após a assunção de suas funções no âmbito da Comissão Organizadora do certame, a partir de novembro de 2024, a Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins identificou a necessidade de realizar alterações pontuais na distribuição de cargos ofertados no concurso entre as especialidades, a fim de adequar o processo seletivo às mudanças estruturais sofridas pela Corte nos últimos anos, notadamente quanto à valorização da especialização dos serviços prestados.

Observou-se, ainda, a necessidade de aprovação do Regulamento do concurso público, documento preparatório e essencial à elaboração do Edital de convocação do certame, sendo esta a primeira atividade atribuída à Comissão Organizadora pelo artigo 2º, I da Resolução TCE-RJ nº 424/23.

Em 24/02/2025, foi realizada a 1^a Reunião da Comissão Organizadora, sob a Presidência da Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, momento em que suas propostas, tanto de redistribuição dos cargos entre as especialidades, quanto de edição do Regulamento foram aprovadas por todos os seus membros.

Cabe ressaltar que a proposta de Regulamento foi elaborada a partir de trabalho iniciado por servidores integrantes das composições anteriores da Comissão Organizadora.

Em sessão de 12/03/2025, o Conselho Superior de Administração aprovou, nos autos do Processo TCE-RJ nº 300587-7/2022, agora sob a relatoria da atual Presidente da Comissão Organizadora, as alterações propostas na distribuição dos cargos entre as especialidades, o que foi objeto da **Resolução TCE-RJ nº 457**, publicada em 02/04/2025. Foi aprovado, ainda, o anteprojeto de **Regulamento do VIII Concurso Público desta Corte**, publicado na imprensa oficial naquela mesma data.

Após identificar algumas inadequações redacionais no texto do Regulamento publicado, que em nada afetavam, no entanto, o conteúdo do documento aprovado pelo CSA, a Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins expediu despacho, em 28/04/2025, à Subsecretaria-Geral das Sessões desta Corte determinando a promoção dos ajustes devidos.

Em 08/05/2025, foi publicado, novamente, o Regulamento do certame, com as alterações textuais solicitadas.

Por fim, em 21/05/2025, ingressou nesta Corte o Ofício LP nº 45/2025, expedido pelo Exmo. Deputado Estadual Luiz Paulo, autuado sob o nº **009897-02025**, onde sua Exa. solicitou a este Tribunal que avaliasse a ocorrência de possível conflito entre o disposto no artigo 13, §2º do Regulamento do concurso e os ditames da Lei Estadual nº 10.162/2023.

Por considerar pertinentes as alegações manejadas pelo Exmo. Sr. Deputado Estadual, a Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins submeteu à deliberação do CSA proposta de alterações na referida cláusula, que versa sobre o requisito para ingresso no cargo de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo – referente à comprovação de tempo de prática profissional. Em sessão de 28/05/2025, foram aprovadas novas redações para os parágrafos do artigo 13 do Regulamento, nos seguintes termos:

§ 1º Para fins de cumprimento do requisito mencionado no inciso VII, será considerada como prática profissional toda e qualquer atividade laborativa lícita, na iniciativa privada ou no setor público, sem restrição a respeito de nível de escolaridade ou conteúdo das tarefas desenvolvidas, observados os parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Será considerado como experiência profissional o estágio curricular supervisionado realizado pelo estudante de educação superior, de educação profissional, de ensino

médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.162, de 27 de outubro de 2023.

§ 3º Não será considerado como prática profissional o tempo de prestação de serviços como voluntário.

III – Do acompanhamento das atividades praticadas pela entidade contratada:

Em 12/02/2025, a Exma. Conselheira Substitua Andrea Siqueira Martins, nova Presidente da Comissão Organizadora do concurso, realizou, em conjunto com a 1ª Vice-Presidente à época, a servidora Ana Maria Furbino Bretas Barros, e com o 2º Vice-Presidente à época, o servidor Rafael de Andrade Lanhas, sua **primeira reunião com representantes do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC**, os senhores Cleberson Silva e Jucelia Vieira.

O encontro, realizado de forma virtual, teve como principais objetivos promover uma aproximação entre a Comissão e a instituição contratada para organização do certame, alinhar intenções e expectativas acerca da modelagem do concurso público e informar os representantes do IBFC sobre o andamento do procedimento no âmbito do TCE-RJ.

Destacam-se os seguintes tópicos tratados naquela ocasião:

1. a intenção da nova Presidente da Comissão Organizadora de efetuar alterações na distribuição das vagas entre as especialidades, incluindo duas que não figuravam na formatação inicial do concurso, quais sejam: Ciências Atuariais (Área de Controle Externo) e Tecnologia da Informação (Área de Controle Externo);
2. o estabelecimento de um nível de dificuldade elevado para as provas (médio/alto), priorizando-se questões que exijam dos candidatos um maior raciocínio, como por exemplo a resolução de casos concretos e o conhecimento da jurisprudência, em detrimento da mera memorização de dispositivos legais;
3. a intenção de alterar a distribuição de disciplinas, em comparação com o último concurso realizado pelo TCE-RJ para cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, em 2020;
4. a informação aos representantes da contratada de que tanto a proposta de mudança na distribuição de vagas, quanto de Regulamento do concurso seriam submetidas, ainda, ao crivo do Conselho Superior de Administração do TCE-RJ;

5. a informação aos representantes da contratada de que o edital deverá ser confeccionado em conformidade com o Regulamento aprovado;
6. o compromisso de a Comissão debater internamente a aplicabilidade da denominada “cláusula de barreira”, tendo em vista as divergências jurisprudenciais em relação à sua legalidade;
7. o compromisso de definição futura quanto à quantidade de dias para realização das provas objetivas e discursivas, ou seja, se seriam realizadas em dias diferentes ou no mesmo dia, levando-se em conta as restrições dos “sabatistas”.

Os representantes do IBFC não manifestaram qualquer objeção às intenções manifestadas pela Comissão Organizadora. Por sua vez, os membros da Comissão se comprometeram a mantê-los informados sobre o andamento das propostas que ainda seriam submetidas ao crivo do CSA.

III.1 – Da minuta de edital encaminhada pelo IBFC:

Em 13/03/2025, foi informado aos representantes da contratada, através de *email*, a aprovação do Regulamento do VIII Concurso Público pelo CSA, documento onde consta a redistribuição de vagas entre as especialidades, disposta na Resolução TCERJ nº 457/2025.

Na mesma mensagem eletrônica, foi anexado o Regulamento aprovado e solicitado à contratada a confecção da minuta de edital, que deveria ter por base o referido documento preparatório.

Em 19/03/2025, o Sr. Cleberson Silva, representante da contratada, encaminhou, por *email*, a primeira versão da minuta de edital para análise pela Comissão Organizadora.

Após a constatação de diversos erros quanto ao adequado uso da língua portuguesa na minuta encaminhada e identificando que não teria sido confeccionada com base tanto no Regulamento aprovado, quanto nos últimos concursos realizados no âmbito do TCE-RJ, o Sr. Rafael de Andrade Lanhas solicitou aos representantes do IBFC, por meio de *email*, a realização de uma “**revisão geral na minuta**”.

Em 07/04/2025, o Sr. Cleberson Silva encaminhou, por *email*, uma segunda versão da minuta de edital para análise pela Comissão Organizadora, informando ter realizado os ajustes “*conforme o regulamento e os procedimentos do IBFC*”.

Em 08/05/2025, a Comissão Organizadora do certame se reuniu para debater as cláusulas constantes da minuta de edital encaminhada pelo representante da

contratada. Seus membros concluíram que diversos ajustes deveriam ser realizados, destacando-se:

1. a supressão dos itens 2.2.1 (“*O candidato convocado poderá, a critério do TCE/RJ, ser designado para exercer suas atividades em qualquer Município do Estado do Rio de Janeiro*”) e 5.1.12.2 (“*A compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência dos candidatos será avaliada pelo TCE/RJ, durante o estágio probatório*”);
2. a retirada da palavra “ativo” do item 2.5.5 (“*Cargo/Área/Especialidade: Analista/Controle Externo - ENGENHARIA CIVIL. Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Engenharia Civil, registro ativo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e, no mínimo, dois anos de prática profissional*”);
3. a inclusão de cláusula disposta sobre o marco temporal para consideração nas provas dos precedentes exarados pelos Tribunais Superiores (“*As jurisprudências dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de itens desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas*”);
4. a alteração na modelagem da prova discursiva, que passaria a ser composta por três questões de conhecimentos específicos e por uma peça de natureza técnica que abrangerá conhecimentos básicos e específicos, demandando mudanças na redação do item 9.2.4 e seus subitens;
5. a redistribuição da pontuação máxima entre os critérios de correção da prova discursiva, que deverá ser de dois pontos para o critério “Estrutura”, seis pontos para o critério “Conteúdo” e dois pontos para o critério “Expressão”, demandando alterações no item 9.2.5 da minuta encaminhada;
6. a alteração do item 9.3.4, que dispõe sobre a pontuação da Avaliação de Títulos, de modo que o título de doutorado receba pontuação de 2,5; o título de mestrado receba a pontuação de 1,5 e o título de especialização receba a pontuação de 0,5, sendo este o único que admite o acúmulo de até duas titulações, podendo, portanto, chegar à pontuação máxima de 1,0.

No que tange à definição das matérias que comporão as provas de conhecimentos básicos e específicos, a Comissão considerou necessário promover diversas alterações na minuta encaminhada, notadamente a distribuição de temas diferenciados por cada especialidade no conjunto de conhecimentos básicos. Foi firmado o compromisso entre seus membros de consolidação de todas as matérias que serão cobradas no Concurso, inclusive o seu conteúdo programático.

Em 20/05/2025, a Comissão Organizadora encaminhou, por *email*, a última versão da minuta de edital, com as diversas correções efetuadas e com comentários e

dúvidas constantes do arquivo para debate na próxima reunião a ser agendada com os representantes do IBFC.

Em 21.05.2025, o Sr. Cleberson Silva encaminhou novo *email* à Comissão Organizadora anexando a última versão da minuta de edital, com diversos comentários em relação aos ajustes solicitados pela mesma, todos constantes do arquivo encaminhado.

III.2 – Das falhas identificadas pela Comissão Organizadora na minuta de Edital encaminhada pelo IBFC:

Inicialmente, ressalta-se que compete à entidade contratada para organização e realização do certame a confecção do Edital do concurso público, cabendo ao TCE-RJ, por meio da Comissão Organizadora, sua aprovação, nos termos da Cláusula 8^a, §8º e da Cláusula 9^a, §12, ambas do Contrato nº 68/2024.

No exercício de sua competência de fiscalização técnica da execução do ajuste, a **Comissão identificou diversas falhas e fragilidades** nos itens constantes das minutas de Edital encaminhadas pelo IBFC, além de **incompatibilidades com cláusulas do contrato firmado**, fatos que geram preocupações quanto à qualidade dos serviços que deverão ser executados pela entidade.

a) Erros no uso adequado das regras da língua portuguesa:

Desde a primeira versão da minuta encaminhada pela contratada, a Comissão Organizadora identificou a presença de erros no uso adequado das regras da língua portuguesa no texto de algumas cláusulas editalícias.

Mesmo após a solicitação encaminhada à contratada para realização de uma revisão geral, o IBFC não procedeu a todas as correções necessárias, demonstrando dificuldades preocupantes na organização de um certame que possui, entre suas provas básicas, a de língua portuguesa.

Vejamos alguns exemplos:

- *item 5.1.1. 5.1.1. Às Pessoas com Deficiência ficam reservados o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes e das que vierem a ser criadas no prazo de validade do Concurso Público, nos termos da Lei Estadual nº 2.298/94, e suas alterações, e da Lei Federal nº 13.146/2015.*

(Erro de concordância)

- *5.1.12.1. O candidato NÃO CONSIDERADO ou AUSENTE na avaliação por equipe multiprofissional perderá o direito às vagas reservadas às*

pessoas com deficiência e será eliminado deste Concurso Público, caso não tenha atingido os critérios classificatórios da ampla concorrência, pela qual passará a concorrer.

(Erro no não uso do acento indicativo de crase)

5.3.1. Às Pessoas com Hipossuficiência Econômica **ficam reservadas o percentual** de 10% (dez por cento) das vagas existentes no prazo de validade do Concurso Público, nos termos da Lei Estadual nº 7.747/17, e suas alterações.

(Erro de concordância)

b) Cláusulas editalícias incompatíveis entre si:

Conforme se observa da última minuta encaminhada pela contratada, é possível constatar a existência de cláusulas editalícias com incompatibilidades e incoerências entre seus comandos. Vejamos:

5.1.16. *O candidato na condição de pessoa com deficiência aprovado para as vagas reservadas a ele destinadas e para as vagas reservadas aos candidatos hipossuficientes, negros e indígenas, convocado concomitantemente para o provimento do cargo, deverá manifestar opção por uma delas.*

5.1.16.1. *Na hipótese de que trata o item anterior, caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas ao candidato na condição de pessoa com deficiência.*

5.2.8.10. *O candidato negro ou indígena aprovado para as vagas reservadas a ele destinadas e para as vagas reservadas às pessoas com deficiência e pessoas com hipossuficiência econômica, convocado concomitantemente para o provimento do cargo, deverá manifestar opção por uma delas.*

5.2.8.11. *Na hipótese de que trata o item anterior, caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas a candidatos negros e indígenas.*

5.3.16. *O candidato na condição de hipossuficiência econômica aprovado para as vagas reservadas a ele destinadas e para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, negros e indígenas, convocado concomitantemente para o provimento do cargo, deverá manifestar opção por uma delas.*

5.3.16.1. Na hipótese de que trata o item anterior, caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas a candidatos na condição de hipossuficiência econômica.

Observa-se que os itens 5.1.16, 5.2.8.10 e 5.3.16 possuem, substancialmente, o mesmo conteúdo, pois disciplinam situação em que o candidato ostente, concomitantemente, as condições de pessoa com deficiência, negro ou indígena e hipossuficiente, devendo manifestar opção por uma delas quando convocado.

No entanto, os itens 5.1.16.1, 5.2.8.11 e 5.3.16.1 trazem regras divergentes para a hipótese em que os candidatos, apesar de acumularem os requisitos para fazer jus às três cotas previstas, não realizem a devida opção: na primeira cláusula citada, o candidato seria nomeado na condição de pessoa com deficiência; na segunda, na condição de negro ou indígena; e na terceira, na condição de hipossuficiência econômica.

Apesar de apontada a incoerência por esta Comissão Organizadora, o representante da contratada não reconheceu sua existência, conforme se pode observar do comentário apostado no arquivo digital encaminhado por *email* em 21/05/2025:

The screenshot shows a digital communication interface with two messages. The first message is from Rafael de Andrade Lanhas (@Rafael de Andrade Lanhas) dated 21 de abril de 2025, 18:12. It asks: "Este item não está incompatível com o 5.1.16.1? Também consta no edital de 2020". The second message is from Cleberson Silva (@Cleberson Silva) dated 20 de maio de 2025, 16:14. It responds: "O que seria incompatível, sendo que o item 5.1.16.1 é do capítulo de PCD ?". Below the messages is a text input field with the placeholder "@mencionar ou responder".

c) Negativa ao atendimento de solicitações da Comissão Organizadora do certame:

Em duas situações específicas, houve resistência da entidade contratada em relação aos apontamentos técnicos realizados pela Comissão Organizadora para a efetivação de ajustes em cláusulas editalícias, quais sejam:

c.1 – Item 9.2.5 – Dos critérios de correção da Prova Discursiva: versa sobre a distribuição da pontuação entre os quesitos eleitos para a correção das provas discursivas.

De acordo com a minuta encaminhada, os critérios “Estrutura”, “Conteúdo” e “Expressão” receberiam pontuação máxima, respectivamente, de 3, 5 e 2 pontos. A Comissão Organizadora do certame solicitou a redistribuição desta pontuação máxima entre os quesitos, que passariam a receber 2, 6 e 2 pontos, respectivamente.

Em resposta, o Sr. Cleberson Silva se limitou a afirmar que “*cada organizador adota seu próprio formato*”, indicando resistência injustificada em alterar um critério técnico de pontuação que, nos termos contratuais, se encontra no âmbito de análise e aprovação pela Comissão Organizadora.

c.2 – Solicitação de questões baseadas em jurisprudências de Tribunais Superiores:

A Comissão Organizadora solicitou a inclusão de um item, ausente na minuta de Edital encaminhada pelo IBFC, versando sobre uma regra temporal para que os precedentes dos Tribunais Superiores possam ser exigidos nas provas.

Utilizando como parâmetro o texto presente no Edital referente ao V Concurso Público do TCE-RJ, publicado em 2020, a Comissão propôs a seguinte redação para a nova cláusula: *As jurisprudências dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de itens desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas.*

Em resposta, o representante da contratada informou que “***reiteramos também que não solicitamos questões baseadas em jurisprudências, uma vez que isso pode gerar discussões interpretativas indesejadas***”.

A manifestação do IBCF sobre o item traz elevado grau de preocupação a esta Comissão quanto à qualidade do trabalho que será exercido pela contratada quando da confecção das provas.

Em primeiro lugar, quando da realização da primeira reunião entre as partes, no dia 12/02/2025, a Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins deixou claro aos representantes da entidade que o nível de exigência da prova deveria de médio a alto, dando como exemplo concreto a confecção de questões com base em jurisprudências, em detrimento daquelas de mera memorização de textos normativos. Naquela ocasião, a Presidente da Comissão questionou aos representantes do IBFC se haveria algum óbice para o atendimento ao pedido, recebendo como resposta, do próprio Sr. Cleberson Silva, que não haveria qualquer dificuldade, considerando o pleito normal.

É necessário frisar que, em nenhum momento, seja durante a aludida reunião, seja nos contatos realizados por *email*, os representantes do IBFC manifestaram que

haveria problemas na confecção de questões baseadas em jurisprudências, de modo que a palavra “reiteramos” utilizada pelo Sr. Cleberson Silva na manifestação encaminhada a esta Comissão é absolutamente inadequada e distante da verdade.

Em segundo lugar, é importante esclarecer que a exigência de questões baseadas em jurisprudências, quando se trata de concursos para carreiras jurídicas de nível superior, é absolutamente corriqueira, causando perplexidade a alegação peremptória da entidade contratada no sentido de que tal importante fonte do Direito não é cobrada em suas provas.

O argumento utilizado no sentido de que tais questões podem “gerar discussões interpretativas” não possui qualquer embasamento, na medida em que possíveis dificuldades desta ordem devem ser superadas pelos examinadores ao realizarem um trabalho de excelência, quando da confecção dos enunciados e das opções de resposta.

As informações prestadas pelo representante da empresa contratada em relação a tal tema, além de contrariarem os termos da reunião realizada com a Comissão Organizadora, geram grande preocupação em relação ao nível das provas que serão entregues pela contratada, indicando que os questionamentos aos candidatos não terão profundidade suficiente para a realização de um processo seletivo adequado às necessidades desta Corte.

d) Itens editalícios em desconformidade com os termos contratuais:

A Comissão Organizadora identificou, ao menos, duas cláusulas constantes da minuta de edital encaminhada pela entidade contratada que se encontram em desconformidade com o disposto no Contrato nº 68/2024 firmado com este Tribunal de Contas.

d.1 – Do pagamento da taxa de inscrição em duplicidade:

De acordo com o disposto no item 6.1.10 da minuta de edital, salvo na hipótese de não realização do concurso público, não haverá a devolução da importância paga pelos candidatos a título de inscrição, inclusive no caso de pagamento em duplicidade. Vejamos o texto da cláusula:

6.1.10. *Não haverá devolução da importância paga, ainda que efetuada em valor superior ou inferior do que o estabelecido, em duplicidade, extemporâneo ou para cargos com o mesmo período de prova, seja qual for o motivo alegado. A devolução da importância paga somente ocorrerá se o Concurso Público não se realizar.*

O item editalício colide frontalmente com o disposto na Cláusula 3^a, II, do Contrato nº 68/2024, firmado entre o TCE-RJ e o IBFC, que admite expressamente a devolução da quantia quando o candidato realiza uma única inscrição e paga duas vezes a mesma guia de recolhimento.

CLÁUSULA TERCEIRA,

II – Fica estabelecido que o pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, exceto em caso de cancelamento da realização do certame e quando o candidato realiza uma única inscrição e paga duas vezes a mesma Guia de Recolhimento.

Não resta nenhuma dúvida acerca da incompatibilidade entre os comandos contidos nas duas cláusulas, devendo prevalecer o disposto no contrato assinado pela própria entidade.

d.2 – Das hipóteses de cabimento de recursos:

O item 11.1 da minuta de Edital elenca nove hipóteses de admissibilidade para a interposição de recursos pelos candidatos que se sentirem prejudicados.

Ao avaliar a enumeração constante do dispositivo, chamou a atenção da Comissão Organizadora a ausência de previsão de recursos especificamente contra o padrão preliminar de resposta da prova discursiva, extremamente comum em editais de concursos públicos, sendo, inclusive objeto de item próprio do Edital do V Concurso Público realizado por esta Corte no ano de 2020 (item 11.8 Dos recursos contra o padrão preliminar de resposta e contra o resultado provisório na prova discursiva).

De acordo com a alínea “e” do aludido item editalício, serão admitidos recursos, apenas, contra o “resultado preliminar da prova discursiva”, indicando que os candidatos somente poderão impugnar o resultado de sua avaliação após a divulgação das notas.

Ressalta-se que a possibilidade de interposição de recursos contra o padrão de resposta das provas discursivas se encontra prevista, expressamente, na Cláusula 8^a, §4º, II, “d” do Contrato nº 68/2024, cujo texto transcreve-se abaixo:

d) Será divulgado o padrão de resposta das provas discursivas e aberta possibilidade de interposição de recurso contra ele. As provas discursivas só serão corrigidas após a divulgação do padrão definitivo e das eventuais análises de recursos.

Apontada a omissão à contratada, seu representante afirmou o que segue:

Rafael de Andrade Lanhas ... ⌂

Não existe recurso contra o padrão preliminar de resposta da prova discursiva?

22 de abril de 2025, 14:07

Cleberson Silva

Desconheço, porém, neste item do recurso, o candidato pode apresentar questionamento.

20 de maio de 2025, 18:04

@mencionar ou responder

A manifestação do representante do IBFC de desconhecimento sobre tal hipótese recursal causa grande preocupação a esta Comissão Organizadora, notadamente quanto ao grau de maturidade da contratada para organização de um processo seletivo de excelência.

Além do desrespeito frontal a uma cláusula contratual, a não previsão da possibilidade de interpor recursos contra o padrão preliminar de respostas das provas discursivas fragiliza o princípio da transparência e os direitos ao contraditório e à ampla defesa dos candidatos.

É absolutamente salutar que em tal modalidade de avaliação, de ordem subjetiva, a banca divulgue o padrão de resposta esperado, a fim que todos os interessados tenham conhecimento acerca dos critérios que serão adotados quando da correção das provas.

Esmiuçando ainda mais tal hipótese recursal, a alínea “e” da mesma cláusula contratual dispõe que *“a prova discursiva, portanto, possui dois momentos de recurso: contra o padrão de resposta da questão e contra a própria nota atribuída ao candidato”*.

Andou bem o contrato ao distinguir, expressamente, a fase de divulgação do padrão preliminar de resposta, do momento da revelação do resultado atribuído às provas de cada candidato, permitindo, em cada uma destas etapas, a interposição de recursos.

A cláusula contratual deixa, ainda, expresso que *“o edital deve esclarecer que, no segundo momento, o candidato não pode mais questionar o padrão de resposta definitivo, pois já teve essa oportunidade antes”*. A disposição se contrapõe à afirmação do Sr. Cleberson Silva de que *“neste item de recurso o candidato pode*

apresentar questionamento”, quando fazia referência à hipótese recursal prevista no item 11.1, “e” da minuta de Edital.

Por fim, em relação ao presente tópico, ressalta-se o disposto na alínea “f” da Cláusula 8^a, §4º, II do Contrato, que reforça a importância da admissibilidade de recurso específico contra o padrão de respostas da prova discursiva: “A divulgação do padrão de resposta da questão discursiva e a disponibilidade de recurso contra este têm impacto no cronograma do concurso, mas **confere à fase de prova discursiva maior segurança jurídica**”.

e) Defasagem e inadequação do conteúdo programático:

Da análise detida do conteúdo programático, na forma da minuta encaminhada pela IBFC, é possível encontrar algumas distorções com potencial impacto negativo na seleção dos novos concursados. Como será desvelado a seguir, a proposta da entidade discorre, em diversos pontos, sobre **matérias eminentemente afetas a órgãos federais e, de outra banda, deixou de alvitrar importantes conteúdos e normas próprias do TCE-RJ, usadas no dia a dia pelos auditores**.

A esse propósito, preambularmente, destaca-se que o princípio da razoabilidade, consagrado na jurisprudência e na doutrina como decorrência do devido processo legal substantivo, impõe que os atos administrativos guardem coerência lógica entre os meios empregados e os fins almejados. Adentrando no contexto dos concursos públicos, isso significa que **o conteúdo programático deve manter correlação direta com as atribuições do cargo e com o âmbito de atuação do órgão contratante**.

Quando um concurso estadual exige conhecimentos sobre normas e sistemas exclusivamente federais, rompe-se essa correlação lógica, uma vez que o futuro servidor estadual não terá acesso nem utilizará tais sistemas em suas atividades laborais. Assim, tal exigência configura desproporcionalidade entre o meio (**conhecimento exigido**) e o fim (**aptidão para o exercício do cargo**). Em síntese, tem-se que a exigência desproporcional de conhecimentos específicos não relacionados às atribuições do cargo viola os princípios da razoabilidade e da isonomia¹.

Destarte, a elaboração de editais para concursos públicos destinados a Tribunais de Contas Estaduais demanda rigor técnico e profundo conhecimento das

¹ Não se pode negar ainda que a igualdade de condições entre os candidatos pressupõe que as exigências sejam pertinentes e aplicáveis. A cobrança de matéria federal em concurso estadual pode privilegiar indevidamente candidatos com experiência prévia na esfera federal, quebrando a isonomia do certame.

competências constitucionais e legais específicas desses órgãos. **A inadequada inclusão de matérias desconexas com as funções do cargo em certames estaduais revela grave lacuna na expertise da banca examinadora.**

Vejamos, então alguns casos de inadequações e lacunas do conteúdo programático proposto:

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO	
1. Auditoria Governamental:	
1.1. Normas de auditoria do TCU (Portaria-TCU nº 280/2010, na sua versão atualizada).	
<p>O conteúdo proposto pela contratada comprehende o Manual de Auditoria do TCU, todavia é silente quanto aos manuais próprios do TCE-RJ, documentos mais inerentes ao exercício da função dos auditores pretendos.</p>	
<p>Itens que deixaram de ser compreendidos no edital:</p> <p>Resolução TCE-RJ nº 406/2022 – Manual de Auditoria Operacional do TCE-RJ; Resolução TCE-RJ nº 373/2021 – Manual de Auditoria Governamental do TCE-RJ</p>	

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO	
1. Auditoria Governamental:	
1.4. Amostragem (IN nº01/2001- SFCI).	
<p>O conteúdo proposto pela contratada comprehende, sem nenhuma justificativa ou analogia, uma norma que define diretrizes, princípios, conceitos e técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.</p>	

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO	
1. Auditoria Governamental:	
1.5. Controle Externo no Setor Público Federal.	
1.6. Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União – NAT: Classificação e Objetivos da Auditoria.	
<p>Como se vê, os dois itens propostos estão voltados exclusivamente à esfera federal, não sendo pertinente, sem eventuais justificativas plausíveis, a sua cobrança para um concurso que selecionará auditores que irão militar na esfera estadual.</p>	

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO**1. Auditoria Governamental:****1.11. Regimento Interno do TCU: Atividade de Controle Externo.**

Tendo em vista que o TCE-RJ está sob o manto de um Regimento Interno próprio (Del. TCE-RJ nº 338/2023), este item sugerido pelo IBFC demonstra verdadeira desatenção e comprovada carência entre as atribuições do cargo e conteúdo aplicado no certame.

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO**1. Auditoria Governamental:****1.12. Prestação de Contas e Relatório de Gestão: Instrução Normativa nº 63/2010 do TCU.**

Este item comprehende falha inequívoca da contratada, uma vez que as prestações de contas apreciadas e julgadas pelo TCE-RJ possuem normativos e ritos próprios, sendo totalmente desconexa e descabida a exigência de norma que comprehende processo específico do TCU, o que passa distante do labor daqueles auditores que serão selecionados no concurso.

As normas que versam sobre prestação de contas no TCE-RJ são as seguintes:

Contas de Gestão: Deliberação TCE-RJ nº 277/17 (órgãos estaduais);

Contas de Gestão: Deliberação TCE-RJ nº 278/17 (órgãos municipais);

Contas de Governo: Deliberação TCE-RJ nº 284/18 (Contas de Governo Estadual)

Contas de Governo: Deliberação TCE-RJ nº 285/18 (Contas de Governo Municipal)

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO**2. Contabilidade Pública:****2.20. Sistema de Planejamento e Orçamento e de Programação Financeira constantes da Lei nº 10.180/2001.**

A precitada Lei organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

De igual modo aos itens anteriores, esta norma orbita exclusivamente a esfera federal, não fazendo parte da dinâmica de atuação e das rotinas dos auditores do TCE-RJ. Não obstante isso, as regras gerais acerca de Administração Financeira, Orçamento e Planejamento estão dispostas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) e no MDF (Manual de Demonstrativos Fiscais), documentos publicados e atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Ainda sobre esse tema, destaca-se que o TCE-RJ possui o **Manual de Controle Interno** aprovado e publicado, bem como, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, há a **Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018**, que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO

2. Contabilidade Pública:

2.22. Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

O **SIAFI - Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal**² é o instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração pública do Governo Federal. É **utilizado por todos os órgãos da Administração Pública Direta federal**, das autarquias, fundações e empresas públicas federais e das sociedades de economia mista que estiverem contempladas no Orçamento Fiscal e/ou no Orçamento da Seguridade Social da União.

Os sistemas informatizados da Administração Pública Federal, como SIAFI, SIASG, ComprasNet, SEI Federal, entre outros, foram desenvolvidos especificamente para atender às peculiaridades, normas e procedimentos dos órgãos federais.

Diante do exposto, a cobrança de matéria relacionada ao sistema federal no concurso em tela (estadual) viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como carece de correlação com as atribuições do cargo estadual e impõe conhecimentos inaplicáveis na prática profissional.

A igualdade de condições entre os candidatos pressupõe que as exigências sejam pertinentes e aplicáveis. Logo, a cobrança de matéria federal em concurso estadual pode privilegiar indevidamente candidatos com experiência prévia na esfera federal, quebrando a isonomia do certame. Além disso, exigir conhecimentos inaplicáveis desvia da finalidade precípua do certame.

O servidor estadual, por definição, não terá acesso aos sistemas federais, tornando o conhecimento exigido completamente inútil para o exercício de suas funções (**desconexão absoluta entre o conhecimento cobrado e a realidade profissional**).

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CONTROLE EXTERNO

5. Licitações e Contratos Administrativos:

² <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/siafi>

5.1. Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Decreto Federal nº. 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Administração Pública Federal, não foi revogado. Entretanto, a Lei Federal nº. 10.520/02, que o precitado Decreto regulamentava, foi revogada pela Lei nº. 14.133/21.

Ou seja, o Decreto nº. 10.024/19 perdeu o seu fundamento de validade, ocorrendo o que os doutrinadores chamam de CADUCIDADE (do ato administrativo). A CADUCIDADE é a forma de extinção do ato administrativo pela revogação da lei - em que se fundamentava - por uma lei superveniente.

Dessa forma, não é razoável a cobrança desse Decreto Federal no concurso do TCE-RJ.

ANALISTA/CONTROLE EXTERNO – CIÊNCIAS CONTÁBEIS

2. Contabilidade Pública:

2.19. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª Edição.

O MCASP mais atualizado é a 11ª Edição. Portanto, a contratada faz menção a um material desatualizado.

2.20. Sistema de Planejamento e Orçamento e de Programação Financeira constantes da Lei nº 10.180/2001.

A impertinência deste item já foi justificada anteriormente, na análise da especialidade de Controle Externo.

2.22. Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

A impertinência deste item já foi justificada anteriormente, na análise da especialidade de Controle Externo.

4.1. Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

A impertinência do Decreto Federal nº 10.024/2019 já foi justificada anteriormente, na análise da especialidade de Controle Externo.

Pelo que foi exposto, a presença de disciplinas típicas da esfera federal em concurso para Tribunal de Contas Estadual indica incompreensão por parte da entidade contratada acerca das distintas competências dos entes federativos.

Esta inadequação manifesta-se de modo que a cobrança de conhecimento dos candidatos não guardará correlação com as atribuições cotidianas de suas atividades laborais, gerando distorções entre o conhecimento exigido e as funções efetivamente exercidas. Tal desalinhamento compromete tanto a qualidade da seleção quanto a adequação dos aprovados às reais demandas do órgão.

Este cenário causa preocupação a esta Comissão Organizadora, na medida em que demonstra a ausência de estudo aprofundado sobre as peculiaridades do cargo e das atribuições institucionais específicas quando da elaboração da minuta de edital. A análise do conteúdo programático, com a inadequada inclusão de matérias predominantemente federais em certames estaduais revela grave lacuna na expertise do instituto.

Frise-se que esse desalinhamento compromete tanto a qualidade da seleção quanto a adequação dos aprovados às reais demandas do órgão.

Deveras, a falta de expertise adequada na elaboração do edital tem potencial para acarretar consequências que transcendem o momento da seleção, confrontando com a eficiência administrativa, uma vez que candidatos são avaliados em conhecimentos que não aplicarão no exercício profissional, enquanto competências essenciais podem ser negligenciadas ou superficialmente abordadas.

Para além disso, poderá ocorrer relevante prejuízo financeiro ao TCE-RJ, isso porque haverá a necessidade de eventual capacitação posterior dos aprovados em temas efetivamente relevantes para suas atribuições, os quais não foram adequadamente contemplados no processo seletivo.

IV – Conclusão:

O presente relatório, elaborado pela Comissão Organizadora do VIII Concurso Público desta Corte de Contas, teve por objetivo informar à alta Administração do órgão (i) o histórico do planejamento do certame, desde sua autorização no ano de 2023, até o momento atual; (ii) os trabalhos realizados pela Comissão a partir do momento em que sua Presidência foi ocupada pela Exma. Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins; e, principalmente, (iii) uma análise sobre as atividades até então realizadas pela entidade contratada para organização e realização do concurso e os pontos de preocupação em relação às perspectivas futuras.

Cabe ressaltar que esta Corte de Contas vem realizando processos seletivos com regularidade, desde o ano de 2012, passando pelos concursos de 2020, 2021 e 2022, apresentando resultados cada vez mais exitosos na escolha de seus novos servidores.

O VIII Concurso Público, idealizado em um momento de maior maturidade institucional deste TCE-RJ, objetiva realizar uma seleção extremamente especializada, buscando a contratação de profissionais de excelência em áreas como engenharia, tecnologia da informação, ciências contábeis, direito e ciências atuariais.

A escolha dos candidatos mais bem preparados depende, diretamente, da realização de um processo seletivo de qualidade, com avaliações de alta complexidade e em conformidade com as melhores práticas de mercado.

A eventual aprovação de candidatos com lacunas formativas significativas acarretará custos elevados de treinamento e uma curva de aprendizagem substancialmente mais longa. Estes custos não se limitam aos investimentos diretos em treinamento, mas incluem o tempo de servidores experientes dedicado à capacitação dos novos auditores e a redução temporária da produtividade institucional.

Neste contexto é que as fragilidades identificadas na minuta de edital encaminhada pelo IBFC, primeiro ato efetivamente entregue em cumprimento ao disposto no Contrato nº 68/2024, causam grande preocupação a esta Comissão quanto à realização de um concurso público bem-sucedido em seus propósitos.

Conforme esmiuçado linhas acima, a minuta apresentou falhas técnicas relevantes, desde erros de português, até cláusulas em desconformidade com os termos contratuais, indicando baixo grau de maturidade da entidade contratada na realização de certames de alto nível.

Por outro lado, as respostas apresentadas por seus representantes apontam elevado risco de que os principais serviços objeto deste Contrato, quais sejam, a confecção das provas e sua correção, não serão realizados com o grau de excelência pretendido por este Tribunal de Contas.

Consigne-se adicionalmente que auditores de controle externo demandam perfil profissional altamente especializado, com conhecimentos que abrangem desde técnicas avançadas de auditoria até compreensão profunda da estrutura e funcionamento da administração pública. A elaboração de edital para este cargo exige domínio técnico que transcende o conhecimento genérico sobre concursos públicos.

Por fim, é necessário esclarecer que não compete a esta Comissão tomar as decisões acerca da continuidade da relação contratual com o instituto ou os ajustes de rota eventualmente necessários para que ambas as partes atendam suas expectativas e tornem tal relação profícua.

De acordo com os termos constantes do contrato, cabe à Comissão o exercício da fiscalização técnica dos serviços prestados, informando à Administração da Corte, notadamente, ao setor responsável pela gestão contratual, acerca de eventuais intempéries identificadas, como as ora apontadas.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2025.